



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.350 - MS (2015/0243202-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS : DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)
FRANCISCO DUQUE DABUS E OUTRO(S)
JOSÉ MARTINS
WELBER JOSE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é o agravo regimental no Tribunal *a quo*, e não o recurso de agravo previsto no art. 544 do CPC.

3. Se, equivocadamente, a parte interpuser agravo em recurso especial contra a referida decisão, por não haver erro grosseiro, deve-se remeter o recurso à Corte de origem para ser apreciado como agravo interno.

4. Uma vez apreciado o agravo regimental contra decisão denegatória de recurso especial – ainda que dele não se tenha conhecido por decisão monocrática –, não é cabível enviar à Corte de origem agravo em recurso especial para que seja recebido como se agravo regimental fosse. Julgado o agravo regimental, não há como, por força do instituto da preclusão, julgar novamente o mesmo recurso.

5. Inequívoca a decisão que denega o recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, é desnecessário o envio de agravo em recurso especial ao Tribunal de origem para que seja apreciado como agravo regimental.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0243202-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 789.350 / MS

Números Origem: 08025766620138120001 0802576662013812000150006 802576662013812000150006

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ MARTINS
DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)
FRANCISCO DUQUE DABUS E OUTRO(S)
WELBER JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ MARTINS
DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)
FRANCISCO DUQUE DABUS E OUTRO(S)
WELBER JOSE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 17/03/2016."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.350 - MS (2015/0243202-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS : DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)
FRANCISCO DUQUE DABUS E OUTRO(S)
JOSÉ MARTINS
WELBER JOSE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA contra decisão que negou seguimento a recurso por ser intempestivo.

Defende a parte agravante a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que, contra a decisão de admissibilidade do apelo nobre, houve a interposição de agravo regimental, que não foi enviado eletronicamente a esta Corte. Junta aos autos documentos com a finalidade de comprovar o alegado.

Por essas razões, requer o provimento do presente agravo regimental e, consequentemente, do agravo em recurso especial.

Conforme solicitado à fl. 391 (e-STJ), foram enviados os documentos de fls. 396/447 (e-STJ) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A apresentou impugnação às fls. 545-456 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.350 - MS (2015/0243202-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é o agravo regimental no Tribunal *a quo*, e não o recurso de agravo previsto no art. 544 do CPC.

3. Se, equivocadamente, a parte interpuser agravo em recurso especial contra a referida decisão, por não haver erro grosseiro, deve-se remeter o recurso à Corte de origem para ser apreciado como agravo interno.

4. Uma vez apreciado o agravo regimental contra decisão denegatória de recurso especial – ainda que dele não se tenha conhecido por decisão monocrática –, não é cabível enviar à Corte de origem agravo em recurso especial para que seja recebido como se agravo regimental fosse. Julgado o agravo regimental, não há como, por força do instituto da preclusão, julgar novamente o mesmo recurso.

5. Inequívoca a decisão que denega o recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, é desnecessário o envio de agravo em recurso especial ao Tribunal de origem para que seja apreciado como agravo regimental.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA propôs ação revisional de contrato contra BANCO PANAMERICANO S/A, a qual foi julgada parcialmente procedente para serem mantidas as cláusulas contratuais firmadas pelos litigantes, apenas consignando que a comissão de permanência não deveria ser cumulada com os demais encargos e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos na avença.

Interposta apelação pela parte autora, foi parcialmente provida nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO – MANTIDOS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ADMISSÍVEL, PORQUE CONTRATADA EXPRESSAMENTE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PERMITIDA, COM LIMITAÇÕES – TEC, TAC E SERVIÇO DE TERCEIROS – ENCARGOS NÃO CONTRATADOS – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O princípio 'pacta sunt servanda' não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas violadas no contrato.

2- Conforme o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor.

3- Se os juros remuneratórios contratados são inferiores a taxa média de mercado geral, fixada pelo Banco Central do Brasil, fica autorizada a incidência no percentual contratado pelas partes.

4- A capitalização mensal de juros, denominada anatocismo, é permitida, desde que prevista contratualmente, nos contratos firmados a partir do ano de 2.000. Havendo previsão contratual, o encargo é devido.

5- É admissível a cobrança da comissão de permanência, já que contratada, limitada na forma do Recurso Especial nº 1.058.114/RS.

6- Não se há de deliberar sobre a ilegalidade das tarifas TEC, TAC e serviço de terceiros, se não demonstrada a contratação.

7- A parte autora possui o direito de ser ressarcida pelos valores indevidamente pagos à Instituição Financeira, caso constatada a presença de um saldo em seu favor. Porém, referida restituição deverá ser na forma simples."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto recurso especial, cuja questão central diz respeito à capitalização mensal de juros em contratos bancários, foi inadmitido. Concluiu o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* que, em razão de o entendimento adotado no acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o decidido no recurso representativo da controvérsia atinente à capitalização de juros (REsp n. 973.827/RS), o apelo encontra óbice nas disposições do art. 543-C, § 7º, do CPC. Concluiu ainda se aplicar à espécie o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Na sequência, interpôs o apelante agravo regimental contra a decisão denegatória do recurso especial (fls. 396/418), do qual o Vice-Presidente daquela Corte, por meio de decisão monocrática, não conheceu.

Adveio então agravo em recurso especial (CPC, art. 544), e o Presidente do STJ dele não conheceu por ser intempestivo.

Daí, a parte apresentou este agravo regimental, que passo a julgar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, observando os documentos juntados aos autos, é tempestivo o agravo em recurso especial.

Assim, reconsidero a decisão agravada para afastar a intempestividade e analiso novamente o agravo em recurso especial.

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Entretanto, em recente julgado, a Corte Especial (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 260.033/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24/9/2015) decidiu que o agravo previsto no art. 544 do CPC interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC deve ser remetido ao Tribunal de origem para apreciação como agravo interno, nos termos do decidido na referida questão de ordem e ante a não caracterização de erro grosseiro.

No presente caso, o ora agravante já interpôs agravo regimental contra a decisão denegatória de apelo especial. Como já dito, desse agravo regimental não se conheceu.

Ora, se já interposto agravo regimental contra a decisão de inadmissibilidade – ainda que dele não se conheça monocraticamente –, não há como remeter o presente agravo em recurso especial à Corte *a quo* para que seja recebido como agravo regimental. Julgado o agravo regimental, não há como, por força do instituto da preclusão, julgar novamente o mesmo recurso.

Ainda que assim não fosse, seria inócuo o julgamento de novo agravo regimental pelo Tribunal de origem visto que a inadmissão do recurso especial foi inequívoca. No caso em apreço, o recurso especial foi corretamente obstado diante da total correspondência entre o acórdão recorrido e o decidido no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC.

Segundo o julgado nesse recurso especial, é permitida a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.3.2000, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente consignado no instrumento contratual. De fato, tal requisito foi demonstrado pela instituição financeira no caso em apreço, conforme se pode extrair do seguinte trecho do acórdão do Tribunal de origem:

"Nesse sentido, a convenção acerca da capitalização de juros e a sua periodicidade, deve estar consignada expressamente no instrumento contratual, a fim de atender à regra insculpida no Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreu no caso em tela, eis que consta expressamente no contrato (f. 120-125) a periodicidade da capitalização de juros.

Conforme Cláusula 12 do contrato (f. 120-125) 'Sobre este valor resultante incidirá a Taxa Mensal de Juros pactuados no item 2.10, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente'."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0243202-1

AgRg no
AREsp 789.350 / MS

Números Origem: 08025766620138120001 0802576662013812000150006 802576662013812000150006

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ MARTINS
DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)
FRANCISCO DUQUE DABUS E OUTRO(S)
WELBER JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ MARTINS
DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)
FRANCISCO DUQUE DABUS E OUTRO(S)
WELBER JOSE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.